

PROCESSO Nº:	TCE-11/00344656
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:	Carlos Alberto Bento e Helmy Raul Berlinck Junior
INTERESSADO:	Marco Antonio Tebaldi
ASSUNTO:	TP 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes e TP 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DLC - 346/2015 - Reinstrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, a partir de auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda em relação à execução dos contratos n.º 116/2006, relativo às obras da EEB Walter Holthausen, no município de Lauro Muller; e contrato n.º 65/2004, relativo às obras da EEB José Rodrigues Lopes, no município de Garopaba.

Os documentos foram então remetidos a esse TCE, em cumprimento ao que determina o art. 14 do Decreto Estadual n.º 1977 de 2008.

Foi então elaborado o Relatório DLC n.º 413/2011 (fls. 508 a 525), com a análise das questões de engenharia e no Relatório DLC n.º 454/2012 (fls. 604 a 620) foram analisados os aspectos jurídicos.

Neste último Relatório n.º 454/2012 constataram-se que as irregularidades ensejariam a aplicação de multas, porém resultaria inócua tal medida, haja vista que os responsáveis, Sr. Jacó Anderle e Sra. Elisabete Nunes Anderle, faleceram, o que inviabilizaria a aplicação de multas, devido ao fato da incidência da pena de multa não passar da pessoa do condenado.

Sendo assim, a conclusão deste Relatório DLC n.º 454/2012 acabou por manter a conclusão do Relatório DLC n.º 413/2011 (aspectos técnicos de engenharia):

Considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SED, através das Portarias N.º 32 e N.º 35, do dia 05.11.2009, com vistas a apurar atos, identificar os responsáveis, quantificar os prejuízos e obter o ressarcimento aos cofres públicos do dano causado ao erário decorrente das irregularidades apontadas nos Relatórios n.º 065/07 (fls. 190 a 208) e n.º 131/2008 (fls. 344 a 353) da Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da Auditoria na Execução dos Contratos n.º 065/04 e 116/06, relativamente às obras da EEB José Rodrigues Lopes e EEB Walter Holthausen.



Considerando que o RELATÓRIO CONCLUSIVO de 13.08.2010, ouviu em depoimento os senhores: HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls.65 e 66); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, coordenadora de licitações e presidente da comissão de licitações da SED (fls.81 e 82); EDMUNDO VOLNEI BERNARDINO, Diretor da Unidade Escolar (fls. 92 e 93); EUTIDES TAVARES, gerente de operações, SED (fls.85 e 86); assim como, WILMAR JOAO GERONIMO, representante legal da Empresa SIERFORTI (fls. 78 e 79).

Considerando que o RELATÓRIO CONCLUSIVO de 25.10.2010, ouviu em depoimento os senhores: CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil (fls.189 e 190); MARIA NAIDIR DE ARAUJO SOUZA, Diretora Geral da Escola a época da construção (fls.207 e 208); JANAÍNA MENDES, Engenheira Civil e sócia proprietária da empresa Mendes & Dandolini Ltda. (fls. 218 e 219); EUTIDES TAVARES, Gerente de Operações SED (fls. 221 e 222); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, Coordenadora de licitações e Presidente da comissão de licitações da SED (fls.223 e 224); MARIA IDALINA LEMOS BOHM, Gerente de obras de 2003 a 2006 (fls. 237 e 238); e HALLIFY FILIPOUSKI, Diretor de Engenharia nos anos de 2003 a 2005 (fls. 242 e 243).

Considerando que as manifestações de defesa, dos Srs. CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil fiscal da obra (fls. 466 e 467) e HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls. 120 e 121), não lograram sanar todas as restrições apontadas.

Considerando que o Relatório de Auditoria da SEF nº 131/08 no item 1 Introdução (fl. 312) informa que os ex-ordenadores, Sr. Antônio Diomário Queiroz, e a Sra. Elisabete Nunes Anderle não se manifestaram.

Considerando que a ex-ordenadora, Sra. Elisabete Nunes Anderle, faleceu recentemente.

Considerando o documento, PRONUNCIAMENTO DO ORDENADOR DA DESPESA, submetendo os autos nº PSEC 46146/091 e SED 66845/2009 (fl. 500) ao egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa TC nº 003/07, alterada pela IN/TC nº 006/08, desse Tribunal.

Considerando a necessidade de análise, pela Inspeção 2, das irregularidades indicadas no item 2.3 do presente relatório, apontando a responsabilidade a quem couber.

Considerando mais o que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Sr. Relator, quando da apreciação do presente processo que trata da execução dos contratos nº 065/04 e 116/06, relativamente às obras de EEB José Rodrigues Lopes em Garopaba, SC e EEB Walter Holthausen em Lauro Müller, SC com fulcro no art.59 da Consutuição do Estado de Santa Catarina e art. 1.º da LC 202/2000, decidir por:

3.1. Definir a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Bento, CPF nº 506.811.509-63, engenheiro fiscal por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.1.1. Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

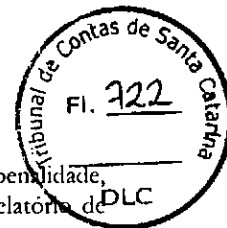
3.1.1.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.2. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.2.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:



3.1.1.3.1. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.2. Danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.3. Incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.4. Não conclusão da obra prazo fixado no contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.5. Sub-empregada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta, II do Contrato nº 065/04 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.6. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

3.2. Definir a responsabilidade do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF nº 246.266.609-59, arquiteto fiscal por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.2.1. Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.2.1.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 deste Relatório.

3.2.2. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.2.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$ 3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 deste Relatório.

3.2.3. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.3.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro, contrariando com o art. 86 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 deste Relatório.

3.2.3.2. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.3. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 deste Relatório.

3.2.3.4. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.5. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico em desconformidade com os arts. 6º, IX, alínea "f" e 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.3. Encaminhar à Inspeção 2 para análise dos itens extraídos dos Relatórios Conclusivos (fls. 115 a 128) e (fls. 464 a 483) relativo à REGULARIDADE COM RESSALVA apontando a responsabilidade a quem couber, conforme apresentou-se no item 2.3 ASPECTOS GERAIS deste Relatório.

Em seguida os presentes autos foram encaminhados para o Ministério Público deste TCE para análise.

Em seu parecer, MPTC/15217/2012 (fls. 621 a 631), de 21/02/2013, o Sr. Procurador entendeu, com relação ao Contrato n.º 116/2006, que não está comprovado nos autos que a ex secretária, Sra. Elisabete Nunes Anderle, tenha sido a ordenadora integral das despesas, propondo então que a instrução fosse complementada com a juntada aos autos de todas as notas de empenho que suportaram a despesa da obra em questão com a demonstração do responsável por elas. Também solicitou que a empresa Serforte Administração e Serviços Ltda., executora das obras também fosse responsabilizada, solicitando que fossem juntados aos autos documentos que comprovem os pagamentos efetuados à empresa (ordens de pagamento e/ou comprovantes de depósito).

Essas mesmas observações foram feitas com relação ao Contrato n.º 65/2004, acrescentando ainda que, como houve divergência entre o dano apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado da Educação, R\$ 158.442,23, e o apresentado pelos auditores deste TCE, no Relatório DLC n.º 413/2011, R\$ 96.691,12, o MP/TC propôs “que a instrução processual seja complementada também neste ponto, com a finalidade de se apurar com a maior fidedignidade possível e dentro dos padrões técnicos, o valor do dano imposto à Administração para posterior citação dos responsáveis.”

Também solicitou que fosse apurado o valor do dano e a identificação dos responsáveis pela irregularidade “danos físicos à escola”, que foi considerada como passível de aplicação de multa, sendo o caso para imposição de débito.

Com relação aos aspectos jurídicos, o MPTC afirmou que seria necessário confirmar as responsabilidades dos ex-secretários já falecidos, Sr. Jaco Anderle e Sra. Elisabete Nunes Anderle, garantindo que esses fossem os ordenadores integrais da despesa.

Em seguida, o Relator, através do Despacho GAC/CFE/089/2013, de 14/03/2013 (fls. 632) determinou o retorno dos autos à esta DLC para que se manifestar sobre o Parecer MPTC/15217/2012.

2. ANÁLISE

Considerando o Parecer do MPTC, foram solicitadas à Secretaria de Educação as notas de empenho e ordens de pagamento referentes aos contratos em questão.

Atendendo à solicitação deste TCE, o Sr. Maurício Lobo, Gerente de Contabilidade da Secretaria de Educação encaminhou cópia dos empenhos relativos aos contratos 116/2006 e 65/2004.



Como são documentos antigos, e foi trocado o sistema na SED, os documentos anexados (fls. 633 a 720) foram os únicos encontrados.

2.1. Aspectos de Engenharia

2.1.1 Contrato 065/2004 EEB José Rodrigues Lopes

Conforme documentos anexados aos autos (fls. 638, 640, 655 e 671), verifica-se que foram ordenadores primário e secundário das despesas, respectivamente, os Srs. Orival Prazeres, assistente do Secretário e Flávio Antonio B. Bernardes, Diretor de Administração.

Sendo assim, de acordo com o Parecer do MPTC, eles deveriam ser responsabilizados solidariamente pelos danos apontados, juntamente com a empresa Mendes & Danolini Ltda., responsável pela execução da obra.

Com relação à divergência de valores do dano, apontadas pelo MPTC, e à solicitação para que se apure com a maior fidedignidade possível esse valor, passa-se à análise dos dados disponíveis.

A Secretaria da Fazenda, em sua auditoria apontou alguns serviços (fls. 198 a 200) que já haviam sido pagos, porém não executados, que somariam o valor de R\$ 161.345,65.

No Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial extraiu-se desse valor a importância de R\$ 2.904,92 por pagamento não efetuado, resultando na imputação de débito de R\$ 158.442,23.

O engenheiro fiscal da obra apresentou uma planilha (fls. 303 a 306) que mostrava os serviços que efetivamente teriam sido executados. Nesta planilha, grande parte dos serviços apontados pela Secretaria da Fazenda como não executados, aparecem zerados ou com quantidades reduzidas. Por outro lado, outros serviços têm seus quantitativos majorados.

Também apresentou outra planilha (fls. 307 e 308), com serviços que teriam sido realizados na ampliação do salão de jogos, que não estava previsto no projeto inicial, com serviços no valor de R\$ 47.069,27 e uma terceira planilha (fl. 309) com serviços permutados no valor de R\$ 14.680,84.

A Comissão de TCE da Secretaria da Fazenda não aceitou tais valores, pois alegou que os mesmos não foram comprovados pelo engenheiro.

Porém, conforme consta no Relatório DLC 413/2011, os técnicos deste TCE aceitaram os valores de R\$ 47.069,27 e de R\$ 14.680,84, e por isso chegaram ao valor de R\$ 96.691,12, pois não resta dúvida, conforme mostram as fotografias (fls. 369 a 373), que de fato foi construída uma área em cima do vestiário (ampliação salão de jogos) que não estava prevista no projeto inicial, de cerca de 125 m².

DM

Para que essa área tenha sido construída, com certeza serviços como alvenaria, concreto, piso cerâmico, chapisco, reboco, selador, estrutura de madeira de cobertura, telhas, caixas d'água entre outros, foram executados.

Se a Administração não aceitar nenhum valor que corresponda a esse serviço adicional, mesmo sem a existência da comprovação documental, estará locupletando-se de modo ilícito.

Sendo assim, entendeu-se necessária uma análise mais detalhada das fotos apresentadas no relatório da Secretaria da Fazenda (fls. 195 a 197) e das fotos apresentadas pelo engenheiro fiscal (fls. 369 a 378), comparando-as com os serviços apontados como não executados na planilha apresentada pelos técnicos da Secretaria da Fazenda (fls. 198 a 200) e com os serviços apontados como executados pelo engenheiro fiscal (fls. 132 a 138).

Fazendo-se tal análise pode-se verificar que alguns serviços apontados pela Secretaria da Fazenda como não executados, foram na verdade executados parcialmente e outros até executados totalmente, como o caso da “estrutura de madeira cobertura vestiários”, conforme se comprova através das fotos (fls. 369, 371 a 373).

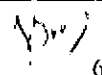
Com base nessas fotos pode-se observar que foram executados os serviços previstos na planilha da fl. 309 (no valor de R\$ 14.680,84).

Dos serviços previstos na planilha de fls. 307 e 308, referentes ao salão de jogos, os itens em que é possível verificar que de fato não foram executados são: o “forro de pvc” no valor de R\$ 3.762,91, “porta de alumínio anodizado”, no valor de R\$ 527,88, “porta de almofada de madeira com forra vistas e ferragens”, no valor de R\$ 413,74 e o serviço de “aterro apiloado c/ aquisição” no valor de R\$ 2.895,90. A razão disso é que se foi feito um segundo pavimento acima do vestiário, não seria necessário realizar um acréscimo de aterro nessa área, que já seria ocupada inicialmente pelo vestiário. Sendo assim dessa planilha poder-se-ia considerar o valor correto de R\$ 39.468,85 (e não o valor de R\$ 47.069,27 considerado no Relatório n.º 413/2011).

O Quadro 1, a seguir, mostra os serviços que foram considerados como não executados pela Secretaria de Estado da Fazenda, porém foram considerados executados pelo engenheiro fiscal e sua execução pode ser confirmada através das fotos apresentadas.

Quadro 1 – Comparativo entre os serviços considerado não executados pela Secretaria da Fazenda e os considerados executados pelo engenheiro fiscal

Serviço	Considerados pagos e não executados pela Secretaria de Estado da Fazenda (R\$) (fls. 198 a 200)	Considerados executados pelo engenheiro fiscal (R\$) (fls. 303 a 306)
Porta abrir madeira	4.019,19	4.019,19





Estrutura de madeira cobertura p/ vestiários	3.724,60	3.804,68
Selador acrílico alvenaria int/ext	9.212,14	6.448,46
Instalação elétrica	41.258,53	29.770,97
Instalação hidrossanitária e pluvial	13.755,78	11.343,58
TOTAL		55.386,88

Fonte: Tabelas fls. 198 a 200 e fls. 303 a 306.

De acordo com as fotos 369 a 376 pode-se verificar que foi executado o selador em boa parte da edificação.

A estrutura de madeira também foi executada, não a da cobertura do vestiário, mas da cobertura do salão de jogos, construído em cima do vestiário.

Conforme foto da fl. 377, comprova-se que as portas de madeira foram executadas, porém posteriormente arrancadas.

Na foto da fl. 374, verifica-se a existência de tubulação de água na parede do banheiro, o que leva a crer que as instalações hidrossanitárias devem ter sido executadas parcialmente, conforme apontado pelo engenheiro fiscal.

Também com relação à instalação elétrica, verifica-se a existência dos quadros de disjuntores (fls. 196 e 197), demonstrando que foi feita a instalação dos eletrodutos, podendo-se aceitar o valor parcial apresentado pelo engenheiro fiscal de R\$ 29.770,97.

Sendo assim, entende-se que o valor ^{no esquadros e outros} que deva ser apontado como débito seja de R\$ 48.905,66 (R\$158.442,23 - R\$ 14.680,84 - R\$ 39.468,85 - R\$ 55.386,88), ^{no quadro 2} menor ainda que o indicado no último Relatório. *Lo fl. 309 -> infra / cobertura / complementar*

Quadro 2 – Comparativo do dano apontado no Relatório DLC 413/2011 e no presente relatório.

	Dano apontado no Relatório DLC 413/2011	Dano apontado no presente Relatório
Serviços apontados como não executados no Relatório 065/2007 da SEF (fls. 198 a 200)	R\$ 161.345,65	R\$ 161.345,65
Relatório da Comissão de TCE aponta pagamento não efetuado	- R\$ 2.904,92	- R\$ 2.904,92
Serviços considerados como executados pelo engenheiro fiscal referentes ao salão de jogos (fls. 307 e 308)	- R\$ 47.069,27	- R\$ 39.468,85
Serviços permutados de acordo com engenheiro fiscal (fl. 309)	- R\$ 14.680,84	- R\$ 14.680,84
Serviços considerados executados pelo engenheiro fiscal que a SIF tinha considerado como não executados (fls. 303 a 306)	-----	R\$ 55.386,88
TOTAL	R\$ 96.691,12	R\$ 48.905,66

Fonte: Tabelas fls. 198 a 200 e fls. 303 a 309.

Com relação ao solicitado pelo MPTC, sobre a apuração do valor do dano e a identificação dos responsáveis pela irregularidade “danos físicos à escola”, que foi considerada

CM

como passível de aplicação de multa, entende-se não ser mais possível definir o valor desse dano.

Os danos, conforme relatado no Relatório da Secretaria da Fazenda (fl. 202), foram: "que parte da quadra descoberta existente foi destruída e que um pilar de concreto que suporta uma passarela coberta que dá acesso ao Ginásio de Esportes que está sendo construído, foi removido e substituído por um pontalite de eucalipto".

No entanto, essas irregularidades foram apontadas pela Secretaria da Fazenda em 2008, e os defeitos foram corrigidos posteriormente, através de uma nova reforma que se iniciou em novembro de 2011, de acordo com o que mencionou o atual diretor da escola Sr. Milton José da Cunha Junior.

Sendo assim, entende-se em manter a conclusão do Relatório DLC 413/2011, incluindo os Srs. Flávio Antonio B. Bernardes e Orival Prazeres, ordenadores primário e secundário das despesas, respectivamente, e a empresa Mendes e Dandoli Ltda. como responsáveis pelo dano ao erário no valor de R\$ 48.905,66, juntamente com o Sr. Carlos Alberto Bento, engenheiro fiscal da obra, cuja citação já havia sido proposta na conclusão do relatório técnico anterior.

Com relação às irregularidades sujeitas à aplicação de multa sugere-se também incluir os Srs. Flavio Antonio B. Bernardes e Orival Prazeres, juntamente com o Sr. Carlos Alberto Bento.

2.1.2. Contrato 116/2006 EEB Walter Holthausen

De acordo com os documentos anexados aos autos de fls. 681 e 682, os ordenadores primário e secundário, são respectivamente, Srs. Paulo Roberto Bauer e Silvestre Heerdt.

Já de acordo com os documentos de fls. 684 e 686 os ordenadores primário e secundário, são respectivamente, Srs. Orival Prazeres, Assistente Pessoal do Secretário e Telmo Padilha, Diretor de Administração Financeira e Contabilidade.

Sendo assim, de acordo com o Parecer do MPTC, esses deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo dano apontado no Relatório DLC 413/2011, no valor de R\$ 3.165,00, referente ao pagamento de serviços não executados, juntamente com a empresa executora das obras, Serforte Administração e Serviços Ltda, bem como o arquiteto fiscal da obra Sr. Helmy Raul Berlinck Junior, cuja citação já havia sido proposta na conclusão do relatório técnico anterior.

(assinatura)



Com relação às irregularidades sujeitas à aplicação de multa sugere-se também incluir os Srs. Paulo Bauer, Silvestre Heerdt, Orival Prazeres e Telmo Padilha juntamente com o Sr. Helmy Raul Berlinck Junior.

2.2. Aspectos Jurídicos

Os itens a serem analisados por esta Coordenação de Controle de Aspectos Jurídicos foram extraídos dos Relatórios Conclusivos da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 115 a 128) e (fls. 464 a 483). Assim, os apontamentos são os seguintes:

2.2.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2003 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2004. Reforma da EEB José Rodrigues Lopes (Município de Garopaba/SC).

RESPONSÁVEIS: Sr. Jacó Anderle, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação (autoridade contratante) e Sr. Glaycon de Souza Silveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (signatário do edital e anexos, fl. 547).

2.2.1.1. Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07 – fls. 349/350).

O Contrato Administrativo nº 065/2004, encontra-se às fls. 548/558.

No que tange a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 (fls. 312/324), da SEF, apontou o seguinte:

A SED expôs que no Edital respectivo continha a expressão "regime de empreitada global". Ainda mencionou que os termos do Edital fazem parte do contrato, independentemente, de estarem lá transcritos, conforme Cláusula Primeira - Do Objeto do Contrato nº 157/06. No entanto, a Lei Licitatória é clara em exigir como cláusula necessária a todo contrato, o regime de execução das obras ou serviços. Por isso, a restrição permanece, e a verificação da mudança nos procedimentos será realizada em auditoria futura.

Examinando o teor da documentação, verifica-se que no edital da Tomada de Preços 001/2003 (fls. 534/547) existe a especificação do regime de execução do contrato. Sendo assim, sugere-se o cancelamento do presente apontamento, haja vista que o ato convocatório é parte integrante de todo o procedimento licitatório, suprimindo a ausência no contrato.

2.2.1.2. Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065).

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324 e fls. 349/350), apontou o seguinte:

A SED informou que incluirá nos próximos instrumentos contratuais, a cláusula que define os critérios de atualização monetária do contrato. Desta forma, permanece a restrição, e a regularidade deste procedimento será verificada em auditoria futura.

No contrato em questão não existe a especificação dos critérios de atualização monetária (entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento), contrariando o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93. Assim, acompanha-se o Relatório de Auditoria nº 131/08, da Secretaria de Estado da Fazenda.

2.2.1.3. Falta do prazo de vigência nos contratos, como prevê o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED relatou que até o momento considerava o prazo vigencial de contrato idêntico ao prazo da obra. Assim, resta mantida a restrição, e a regularidade deste procedimento será verificada em auditoria futura.

Sobre a presente restrição, verifica-se que a Cláusula Segunda do contrato (fl. 548) prevê o prazo de execução da obra em 180 dias fixo e improrrogável, salvo motivo de força maior previsto em lei, comunicado pela contratada.

Por meio dos termos aditivos firmados o prazo original do contrato passou para 780 dias.

Acerca da duração dos contratos administrativos, Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina que:

O prazo de execução normalmente não se confunde com o prazo de vigência. Isso porque, via de regra, o contratado executa o seu objeto, cumpre a sua obrigação, e a Administração, contratante, dispõe de outro prazo para receber o objeto e realizar o pagamento. A Administração somente cumpre sua obrigação quando realiza o pagamento. Enquanto ela não paga, há obrigações pendentes e o contrato continua vigente. Por via de consequência, cabe afirmar que o prazo de vigência é usualmente mais longo do que o prazo de execução. Como salientado, a execução do objeto por parte do contratado não encerra a vigência se ainda há obrigações a serem cumpridas pela outra parte, isto é, se a outra parte ainda deve realizar o pagamento.

(S)

¹ DOUTRINA - 959/164/OUT/2007



No caso, não houve essa distinção entre o prazo contratual e o prazo de vigência, todavia, como se trata de uma impropriedade formal, sugere-se o cancelamento do presente apontamento.

2.2.1.4. Falta de retenção da Previdência Social nas notas fiscais, contrariando o art. 154 da IN SRP nº 3/05 (item 3.12.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria n. 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

Falta de retenção da Previdência Social nas notas fiscais, contrariando o art. 154 da IN SRP n. 3/05.

O art. 154 da IN SRP nº 3/05, dispõe que:

Art. 154. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de “RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL”, observado o disposto no art. 148.

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, fatura ou recibo de prestação de serviços.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme previsto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, considerando que os documentos juntados às fls. 647/720, trazem informações referentes ao recolhimento de contribuições sobre os pagamentos efetuados à empresa contratada (Mendes e Dandolini Ltda.); e considerando a ausência de competência das Cortes de Contas para fiscalizar obrigações tributárias acessórias, como previsto no art. 154 da IN SRP nº 3/05, sugere-se o cancelamento do presente apontamento.

2.2.1.5. Falta de especificação no contrato de serviços que poderiam ser subcontratados, em desacordo com a Decisão nº 1560/07 do TCE/SC (item 3.12.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

No que tange a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED informou que observará nos próximos contratos a recomendação constante da Decisão nº 1560/07, apesar de ressaltar que a Decisão em tela não havia ainda sido editada quando da elaboração dos contratos analisados pela Auditoria. A irregularidade, portanto, permanece, e a mudança dos procedimentos será verificada em auditoria futura.

Diante da falta de especificação no contrato dos serviços que poderiam ser subcontratados (25% segundo a cláusula quarta, II do contrato), esta instrução técnica segue o entendimento verificado no Relatório de Auditoria nº 131/2008, ainda que sob outra fundamentação.

É que a contratação (contrato 65/2004) foi realizada antes da Decisão 1560/07. Não obstante, a ausência de definição a respeito de quais serviços poderão ser subcontratados, contraria o disposto nos arts. 40, I, e 72 da Lei n. 8.666/93.

2.2.1.6. Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

No que tange a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED relatou que convocava o vencedor do certame licitatório via telefone. Afirmou que nos próximos contratos obedecerá ao estatuído no art. 64 da Lei nº 8.666/93.

A irregularidade, portanto, permanece, e a mudança dos procedimentos será verificada em auditoria futura.

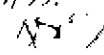
Sobre o presente apontamento, esta instrução acompanha o entendimento do Relatório de Auditoria nº 131/2008, da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que o contrato supra não observou o artigo 64 da Lei nº 8.666/93.

2.2.1.7. Falta de exigência da CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 (item 3.1.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

No tocante a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/2008 (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED relatou que regularmente a CND do Município é exigida quando da publicação de qualquer instrumento de aditivo contratual. Entretanto, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.283/99, a SED deve exigir a CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço quando do pagamento das parcelas do contrato. Deste modo, fica mantida a irregularidade apontada. Será verificada, em auditoria futura, a regularidade deste procedimento.

Igualmente ao enunciado acima, esses apontamentos também carecem de documentação que possa demonstrar se houve ou não a falta de solicitação da CND junto a Fazenda Municipal, quando do pagamento das parcelas do contrato. Assim, tendo em vista a ausência de documentação pertinente, esta instrução acompanha o Relatório de Auditoria nº 131/2008, indicando que não houve observância do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.283/99.





2.2.2. TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2006 E CONTRATO DLC ADMINISTRATIVO Nº 116/2006. Reforma da EEB Walter Holtausen (Município de Lauro Muller/SC).

RESPONSÁVEIS: Sra. Elisabete Nunes Anderle, ex-Secretária de Estado da Educação e Inovação (autoridade contratante) e Sra. Jovita C. Bernardi Seibt – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (signatária do edital e anexos, fl. 576).

2.2.2.1. Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

O Contrato nº 116/2006, encontra-se às fls. 588 a 598.

Examinando o teor da documentação, verifica-se que no edital da Tomada de Preços 25/2006 (fls. 564/576) existe a especificação do regime de execução do contrato. Sendo assim, sugere-se o cancelamento do presente apontamento, haja vista que o ato convocatório é parte integrante de todo o procedimento licitatório, suprimindo a ausência no contrato.

2.2.2.2. Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

Da mesma maneira, no Contrato em questão, não existe a especificação dos critérios de atualização monetária (entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento). Nestes termos, constata-se o não atendimento do inc. III do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

2.2.2.3. Ausência no contrato de cláusula que exija a garantia adicional para a execução do contrato, de acordo com o § 2º, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, contrariando desta forma o art. 55, VI, da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/2008 (fl. 345), apontou o seguinte:

A SED juntou ao processo o comprovante de prestação de garantia (fls. 537 a 546). Deste modo, fica sanada a restrição. Recomendamos a SED que faça constar do processo, o comprovante de prestação de garantia por parte da empresa contratada.

Tendo em conta que a SED juntou ao processo o comprovante de prestação de garantia, esta instrução acompanha o entendimento do Relatório de Auditoria nº 131/2008, da Secretaria de Estado da Fazenda, sugerindo o afastamento da restrição indicada.

2.2.2.4. Falta de prazo de vigência do contrato, como prevê o §3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

Sobre a presente restrição, verifica-se que a Cláusula Segunda do contrato (fl. 588) prevê o prazo de execução da obra em 120 dias. Desse modo, da mesma maneira que no item 2.2.1.3 deste relatório, ainda que não tenha havido distinção entre o prazo contratual e o prazo de vigência, como se trata de uma impropriedade formal, sugere-se o cancelamento do presente apontamento.

2.2.2.5. Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

Sobre o presente apontamento, verifica-se no Relatório de Auditoria nº 131/2008, que a SED convocava o vencedor do certame licitatório via telefone. Desse modo, este tipo de convocação não observa o que prescreve o art. 64 da Lei nº 8.666/93.

Assim, acompanha-se o entendimento do Relatório de Auditoria nº 131/08, da Secretaria de Estado da Fazenda, sugerindo pela manutenção da presente restrição.

2.2.2.6. Ausência de publicação do Termo Aditivo, em desacordo com o que estabelecem o *caput* do art. 16 e § 1º da Constituição do Estado; art. 114, §§ 1º e 2º da LC nº 284/05; e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07).

Tendo em vista a ausência do extrato de publicação do termo aditivo no presente processo, esta instrução entende que houve violação ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

2.2.2.7. Falta de solicitação da CND junto ao Município e à Fazenda Estadual, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 e o art. 2º do Decreto nº 3.650/93 (itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07).



Inicialmente, impende observar que os itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07 foram analisados conjuntamente. Nesse contexto, em relação à ausência de CND do Município, o Relatório de Auditoria nº 131/2008 (fl. 345), apontou o seguinte:

A SED relatou que regularmente a CND do Município é exigida quando da publicação de qualquer instrumento de aditivo contratual. Entretanto, a SED deve exigir a CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço quando do pagamento das parcelas do contrato, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.283/99. Deste modo, fica mantida a irregularidade apontada. Será verificada, em auditoria futura, a regularidade deste procedimento.

Desse modo, os apontamentos constantes dos itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07 carecem de documentação que possa demonstrar se houve ou não a falta de solicitação da CND junto à Fazenda Estadual e Municipal, quando do pagamento das parcelas do contrato.

Assim, tendo em conta a ausência da documentação pertinente, conforme atestado pela fiscalização da Diretoria de Auditoria Geral, esta instrução acompanha o Relatório de Auditoria nº 131/08, da Secretaria de Estado da Fazenda, sugerindo a manutenção das irregularidades verificadas nos itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07.

2.2.3. RESPONSABILIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

Sobre a responsabilização do **Sr. Jacó Anderle**, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação (Tomada de Preços nº 01/2003 e Contrato nº 065/2004) e da **Sra. Elisabete Nunes Anderle**, ex-Secretária de Estado da Educação e Inovação (Tomada de Preços nº 25/2006 e Contrato nº 116/2006), vale observar que a responsabilidade decorre do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - **deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.** (g.n.).

Sobre a interpretação do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho² ensina que:

A autoridade superior tem o dever de desenvolver, primeiramente, um juízo de validade. Cabe-lhe examinar se as regras constitucionais, legais, infralegais e editalícias foram observadas desde o momento inicial da abertura da fase interna da licitação. **Trata-se de uma função de controle da regularidade da atividade administrativa, cujo desempenho se constitui em dever-poder da autoridade superior. Verificando algum defeito ou vício, é dever da autoridade competente promover o seu saneamento, se tal for possível.** (...)

² *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Dialética. São Paulo, 14ª Ed., pag. 521.

A homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins.

Assim, se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (g.n.)

Pertinente a essa temática, o Tribunal de Contas da União - TCU tem os seguintes entendimentos:

RECURSO DE REVISÃO. INTERPOSTO PELO MP/TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DATAPREV. GRAVE INFRAÇÃO AO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. MULTA.

Não é demais frisar que o ato de homologação, longe de constituir mera formalidade, envolve o exame da legalidade dos atos integrantes do procedimento e da conveniência da contratação. (...)

Nesse contexto, seria de se esperar que tais dirigentes detivessem conhecimentos e informações à altura das atribuições que lhes foram confiadas, ainda mais, tendo em conta a magnitude dos valores das contratações, razão pela qual devem ser responsabilizados pela prática desses atos. (TCU, Acórdão 782/2009 - Plenário).

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATOS DE REPASSE FIRMADOS ENTRE A CAIXA ECONÓMICA FEDERAL E O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESVIO DE OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGA A LICITAÇÃO.

A recorrente procurava se eximir da responsabilidade simplesmente tentando transferir o ónus aos seus subordinados. Segundo ela, estando a adjudicação na essência das atribuições da comissão de licitação, e inexistindo recurso ou erro claro, não seria razoável exigir-lhe que não homologasse o certame. Trouxe também como argumento recursal a suposta ausência de prejuízo, por ter sido a contratação efetivada pelo valor de mercado. Para o relator, o ato omissivo da recorrente, investida como autoridade homologadora da licitação, estaria materializado na ausência de conferência dos requisitos essenciais do procedimento sob sua responsabilidade. Restaria caracterizada, portanto, “a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”. Tal negligência, afirmou o relator, “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa *in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere. (TCU, Acórdão n.º 137/2010).

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CAUTELAR CONCEDIDA. JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

50. Há que ser lembrado que o procedimento em questão encontra-se na fase de homologação, em que a autoridade competente ao receber o processo da comissão de licitação deve examinar todos os atos praticados para verificar a conformidade com a lei e o edital. A esta autoridade não é atribuída discricionariedade, pois somente lhe resta juízo de legalidade. Contudo,



diante de vício apurado, a autoridade deve anular os procedimentos do processo de licitação.

51. Nessa fase do procedimento, a única margem de discricionariedade possível é quando analisa a presença da oportunidade e da conveniência de celebrar o contrato, que irá nascer com a homologação, pois situações supervenientes à abertura da licitação podem modificar o juízo inicial da conveniência e da oportunidade do certame licitatório. (TCU, Acórdão 592/2009 - Plenário). (g.n.).

Feitas essas considerações, cumpre aduzir que o Sr. Jacó Anderle (Tomada de Preços nº 01/2003) e a Sra. Elisabete Nunes Anderle (Tomada de Preços nº 25/2006) foram as autoridades responsáveis pela contratação do objeto das licitações (fls. 548/558 e 588/598).

Desta forma, a autoridade que realiza a homologação e a contratação do objeto da licitação é o responsável pela legalidade e regularidade do certame licitatório, razão pela qual deve ser responsabilizado pela prática de atos irregulares. E nesse diapasão, entende-se que os ex-Secretários de Estado da Educação e Inovação, como autoridades superiores e contratantes, ao receber o processo da Comissão de licitação deveriam examinar todos os atos praticados para verificar a conformidade com a lei e o edital.

Assim, compete à autoridade contratante responder por vícios e irregularidades constantes no procedimento licitatório em questão. O ato de celebrar um contrato administrativo envolve o exame da legalidade e da regularidade da despesa pública, bem como dos atos integrantes do procedimento e da conveniência da contratação. E, com efeito, os gestores públicos imbuídos na função de gerir recursos públicos devem deter conhecimentos e informações à altura das atribuições que lhes foram confiadas, motivo pelo qual devem ser responsabilizados pela prática desses atos.

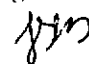
Cumpre também salientar que não cabe se eximir da responsabilidade transferindo o ônus aos seus superiores ou subordinados, haja vista que a responsabilidade decorre também da culpa *in eligendo* ou da culpa *in vigilando*. Todavia, o Sr. Jacó Anderle e a Sra. Elisabete Nunes Anderle, conforme assinalado no Relatório DLC - 454/2012, não poderão ser responsabilizados em razão do falecimento de ambos os gestores.

No Relatório DLC - 454/2012 foi ressaltado o seguinte (fls. 607/608):

2.1. ÓBITO DOS RESPONSÁVEIS: Sra. Elisabete Nunes Anderle e Sr. Jacó Anderle.

Conforme consta do Processo ALC - 04/06678284, a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia encaminhou, através do Ofício nº 2385/05, o atestado de óbito do Sr. Jacó Anderle, ordenador responsável pelas irregularidades apuradas no Contrato nº 065/2004, relacionado com a reforma do Ginásio de Esportes da EEB JOSÉ RODRIGUES LOPES, do Município de Garopaba/SC. Por sua vez, a ordenadora responsável pelas irregularidades apuradas no Contrato nº 116/2006, relacionado a Reforma da Escola EEB WALTER HOLTHAUSEN, do Município de Lauro Muller, Sra. Elisabete Nunes Anderle, faleceu em março de 20081.

Assim sendo e considerando que as restrições do presente Relatório estão sujeitas a penalidades de multa, devem os atos do processo serem julgados irregulares sem

 17

aplicação de multa, haja vista que a incidência da pena de multa não passará da pessoa do condenado segundo entendimento desta Corte de Contas:

Recurso. Reexame de Conselheiro. Multa. Exoneração de pagamento em razão do falecimento do responsável. Conhecimento e provimento do recurso. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Recurso nº REC-0303169877 (PDI-02/04991676). (g.n.)

Ante o exposto, tratando-se que neste Relatório constam apenas irregularidades passíveis de aplicação de multa, opina-se para tornar sem efeito a responsabilização do Sr. Jacó Anderle e da Sra. Elisabete Nunes Anderle, prosseguindo o processo com os apontamentos descritos no Relatório DLC – 413/2011 (fls. 508/525).

Assim, em que pese este raciocínio equivocado, haja vista que esta diretriz “a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado” se restringe ao âmbito do direito penal, e não do direito administrativo sancionador, sugere-se que seja aplicado o entendimento do PDI-02/04991676, excluindo a responsabilização do Sr. Jacó Anderle e da Sra. Elisabete Nunes Anderle.

O Tribunal Pleno, no processo RLI-14/00564830, de relatoria do Cons. Wilson Rogério Wan-Dall, conheceu o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial e declarou extinta a punibilidade do Responsável, ex Prefeito Municipal, ante a comprovação de seu falecimento, ocasionando a inexecutoriedade da sanção pecuniária contida em item da deliberação recorrida, haja vista o caráter personalíssimo da multa, nos termos da parte inicial do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e do caput do art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sobre a responsabilização do **Sr. Glaycon de Souza Silveira** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (signatário do edital e anexos, fl. 547) e da **Sra. Jovita C. Bernardi Seibt** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (signatária do edital e anexos, fl. 576), impende observar o que prescreve a Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente, o seguinte:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 51. (...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (g.n.)



Já a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, prescreve que, a autoridade competente [...] definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Como se vê, a legislação de regência define a responsabilidade da autoridade que expedir o edital e seus anexos. Desse modo, o signatário do edital (e da minuta do contrato) deve responder administrativa e judicialmente por todo o seu conteúdo, tendo em conta que o ato convocatório será a lei entre as partes e deverá ser fielmente observado (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

De acordo com o constatado nos autos, verifica-se que o Sr. Glaycon de Souza Silveira (Gerente do Planejamento e Orçamento 19ª SDR/Laguna) e a Sra. Jovita C. Bernardi Seibt (Presidenta da CPL) foram às autoridades que subscreveram os editais da Tomada de Preços nº 01/2003 e da Tomada de Preços nº 065/2004, respectivamente.

Do exposto, sugere-se a responsabilização das autoridades signatárias dos editais em questão.

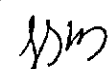
3. CONCLUSÃO

Considerando que no Relatório DLC n.º 413/2011 (fls. 508 a 525) foram analisados os aspectos de engenharia referentes ao Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Educação para apurar as irregularidades apontadas nos Relatórios n. 065/2007 e n.º 131/2008 da Secretaria de Estado da Fazenda, relativa à execução dos Contratos n.ºs 065/2004 e 116/2006, referentes às obras da EEB José Rodrigues Lopes e EEB Walter Holthausen.

Considerando que no Relatório DLC n.º 454/2012 (fls. 604 a 620) foram analisados os aspectos jurídicos do processo citado acima.

Considerando que o MPTC solicitou, em seu Parecer MPTC/15217/2012, que fossem incluídos como responsáveis solidários pelos danos os ordenadores de despesa, bem como as empresas executoras das obras.

Considerando que o Relator determinou, através do Despacho GAC/CFE-089/2012, que os autos retornassem a esta DLC para se manifestar sobre o Parecer do MPTC.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator manter a conclusão do Relatório DLC n.º 413/2011, com as alterações propostas nos itens 2.1 e 2.2 deste relatório, da seguinte forma: 

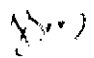
3.1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar n.º 202/2000, do Sr. Carlos Alberto Bento, CPF n. 506.811.509-63, do Sr. Orival Prazeres, CPF n. 150.297.786-91, ordenador primário e Sr. Flávio Antonio Boemcke Bernardes, CPF n. 223.669.709-00, ordenador secundário, Empresa Mendes & Danolini Ltda., CNPJ 04.502.706/0001-02, tendo como representante legal da empresa a Sra. Janaina Mendes, por irregularidades verificadas nas presentes contas, referentes ao Contrato 065/2004 da obra na FEB José Rodrigues Lopes.

3.2. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 202/200, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DOTC-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de pagamento de serviços não executados referente ao Contrato 065/2004 da obra na FEB José Rodrigues Lopes, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 48.905,66 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.1 deste Relatório, irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. Carlos Alberto Bento, CPF n. 506.811.509-63, do Sr. Orival Prazeres, CPF n. 150.297.786-91, ordenador primário e Sr. Flávio Antonio Boemcke Bernardes, CPF n. 223.669.709-00, ordenador secundário, por irregularidades verificadas no Contrato 065/2004 da obra na FEB José Rodrigues Lopes.

3.4. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DOTC-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.4.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ocorrida na obra da FEB José Rodrigues Lopes, referente ao Contrato 065/2004, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.4.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 48.905,66 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e seis centavos), item 2.1 deste Relatório. 



3.4.2. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ocorridas na obra EEB José Rodrigues Lopes, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.4.2.1. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.1.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.4.2.2. Danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.4.2.3. Incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.4.2.4. Não conclusão da obra prazo fixado no contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.4.2.5. Sub-empregada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta, II do Contrato nº 065/04 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.4.2.6. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item DLC 413/2011.

3.5. Definir a responsabilidade solidária do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto fiscal da obra, Sr. Paulo Roberto Bauer, CPF n. 293.970.579-87, Sr. Silvestre Heerdt, CPF n. 082.902.109-49, Sr. Orival Prazeres, CPF n. 150.297.786-91, Sr. Telmo Padilha, CPF n. 295.201.420-53 e empresa Serforte Administração e Serviços Ltda., CNPJ n. 03.314.772/0001-96, tendo como representante legal o Sr. Vilmar João Geronimo, referente ao Contrato 116/2006 das obras na EEB Walter Holthausen.

3.6. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DOTC-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria n. 065/07), item 2.2.2.2 do Relatório DLC 413/2011, referente ao Contrato 116/2006 das obras na EEB Walter Holthausen, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da

Lei nº 8.666/93; irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.7. Definir a responsabilidade solidária do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto fiscal da obra, Sr. Paulo Roberto Bauer, CPF n. 293.970.579-87, Sr. Silvestre Heerdt, CPF n. 082.902.109-49, Sr. Orival Prazeres, CPF n. 150.297.786-91 e Sr. Telmo Padilha, CPF n. 295.201.420-5, referente ao Contrato 116/2006 das obras na EEB Walter Holthausen.

3.8. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DOTC-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.8.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, referente ao Contrato 116/2006 das obras na EEB Walter Holthausen, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.8.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.566/93, no valor de R\$ 3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme item 2.2 do presente Relatório.

3.8.2. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, referentes ao Contrato 116/2006 das obras na EEB Walter Holthausen, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.8.2.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro, contrariando com o art. 86 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.8.2.2. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.8.2.3. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.8.2.4. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.8.2.5. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico em desconformidade com os arts. 6º, IX, alínea "F" e 7º, § 2º, I



da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 do Relatório DLC 413/2011.

3.9. Determinar a citação do Sr. Glaycon de Souza Silveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preços nº 01/2003 e Gerente do Planejamento e Orçamento 19ª SDR/Laguna, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DOTC-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.9.1. Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

3.9.2. Falta de especificação no contrato de serviços que poderiam ser subcontratados, contrariando o disposto nos arts. 40, I, e 72 da Lei (federal) n. 8.666/93

3.9.3. Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93.

3.9.4. Falta de exigência da CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99.

3.10. Determinar a citação da Sra. Jovita C. Bernardi Scibt - Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preços nº 065/2004, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DOTC-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.10.1. Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

3.10.2. Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93.

3.10.3. Ausência de publicação do Termo Aditivo, em desacordo com o que estabelecem o *caput* do art. 16 e § 1º da Constituição do Estado; art. 114, §§ 1º e 2º da LC nº 284/05; e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

3.10.4. Falta de solicitação da CND junto ao Município e à Fazenda Estadual, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 e o art. 2º do Decreto nº 3.650/93.

3.11. Dar ciência ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 06 de julho de 2015.



JULIANA SÁ BRITO STRAMANDINOLI

Auditor Fiscal de Controle Externo


MURILO RIBEIRO DE FREITAS

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

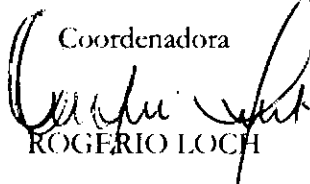

ALYSSON MATTIE
Chefe da Divisão

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO

Chefe da Divisão

DENISE REGINA STRUECKER

Coordenadora


ROGÉRIO LOCH

Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cesar Filomeno Fontes, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora